SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016911-24.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílios Domésticos Ltda

Requerido: Alphatrame Consultoria de Crédito Ltda Alphatrame Fidc Management e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DISTRIBUIDORA MODENUTI COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. ajuizou ação contra ALFHATRADE CONSULTORIA DE CRÉDITO LTDA e COMERCIAL FOGANHOLI E LOURENÇO LTDA ME., alegando, em síntese, que adquiriu da segunda ré diversas mercadorias de sua fabricação, e que fez o pagamento antes da entrega, tendo em vista a necessidade de celeridade na confecção dos produtos. Entretanto na entrega das mercadorias constatou-se que alguns produtos estavam fora de linha, sendo estes devolvidos. Argui que diante do ocorrido, entrou em acordo com a segunda ré e que na próxima aquisição os valores das mercadorias devolvidas seriam deduzidas do montante a serem quitados. Ressalta que apesar das notas fiscais de nºs 2444 e 2445 terem sido pagas, a segunda ré não providenciou o cancelamento das duplicatas, endossando estas para a primeira ré, que foram levadas à protesto. Assim, requer a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Determinou-se que a autora depositasse o valor oferecido como garantia da antecipação da tutela, o que foi feito.

Deferiu-se a antecipação da tutela. Indeferiu-se a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, haja vista, que a autora não comprovou o protesto dos títulos.

Citadas as rés, contestaram os pedidos.

A ré Alfhatrade Consultoria de Crédito Ltda, alegou ilegitimidade passiva, relatando ser uma empresa de cobrança e que se quer figura na relação jurídica narrada pela autora. Aduz que quem poderia figurar no pólo passivo é a primeira ré como endossante e como endossatária a Alphatrade- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Pedindo ilegitimidade passiva com a extinção do feito e improcedência da ação.

Já a primeira ré, alegou que em nenhum momento concordou com tal compensação e, tampouco orientou a autora a proceder da forma que mencionou e que esta agiu por mera liberdade ao deduzir tais valores. Ressalta ainda, que o endosso dos referidos títulos à segunda ré ocorreu de forma regular e que o protesto dos títulos são legítimos, quanto aos danos morais alega que a autora não trouxe aos autos provas ou mesmo indícios do suposto prejuízo em razão do protesto. Assim requer a improcedência da ação.

Manifestou-se a autora reiterando seus pedidos.

Reconheceu-se a ilegitimidade passiva da Alfhatrade Consultoria de Crédito Ltda, julgando extinto o processo com relação a esta.

Em audiência de conciliação as partes e seus respectivos advogados não compareceram.

Determinou-se a citação de Alphatrade - Fundo de Investimento em Direitos Créditorios.

Citada, contestou o pedido, aduzindo que o ônus de provar é da autora e que mesmo tendo sido comunicada da cessão dos títulos mercantis e cobrança dos valores integrais das duplicatas a autora efetuou o pagamento parcial e quando recebeu as intimações do apontante protesto das diferenças devidas, deixou de tomar as precauções normais. Afirma ainda, que a primeira ré encaminhou email esclarecendo a idoneidade da operação e a possibilidade da negativa de pagamento expressada para a autora. Assim requer a declaração de reconhecimento da validade dos títulos cambiais protestados e improcedência da ação.

A autora pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido

Em duas ocasiões distintas a autora adquiriu mercadorias por compra feita a Comercial Foganholi e lourenço mas devolveu parte delas. Em 1º de fevereiro de 2011 devolveu mercadorias no valor de R\$ 6.078,60 (fls. 22) e em 11 de fevereiro de 2011 devolveu mercadorias no valor de R\$ 5.686,09 (fls. 27).

Tais mercadorias efetivamente foram devolvidas, de modo que o valor devido pela compradora já não era o valor de face do contrato de compra e venda, pois diminuído em função da devolução de parte do produto.

A ré vendedora jamais refutou o fato de ter recebido de volta as mercadorias. No entanto, contesta o direito da autora, de deduzir o preço em aquisições subsequentes, entendendo mesmo que sendo ela detentora de crédito decorrente das notas fiscais de devolução, o correto seria efetuar a cobrança de tais valores através de ação

competente para esta finalidade, e não comprometer o regular processamento dos títulos de crédito em questão (fls. 154).

Provavelmente não agiu maliciosamente a ré, mas não se pode dizer que exatamente com boa-fé na execução dos contratos subsequentes, pois sabia da existência de um crédito em favor da compradora e não seria razoável exigir desta a propositura de uma ação judicial (ou duas. talvez) para recuperar um crédito passível de compensação.

A nota fiscal 2.444, do valor original R\$ 9.819,60, foi paga por R\$ 3.741,00, em razão da dedução de R\$ 6.078,60. O pagamento foi efetuado em 11 de abril de 2011, por intermédio de banco, conforme o documento de fls. 29.

A nota fiscal 2.445, do valor original R\$ 7.216,00, foi paga por R\$ 1.529,91, em razão da dedução de R\$ 5.686,09. Também esse pagamento foi efetuado em 11 de abril de 2011, por intermédio de banco, conforme o documento de fls. 32.

Não há controvérsia quanto a tais pagamentos.

A ré emitiu duplicatas pelos valores deduzidos, as quais foram protestadas mais de um ano depois (fls. 49 e 50) e tais protestos foram anotados em órgão de proteção ao crédito (fls. 20). Os protestos foram promovidos pela credora endossatária, Alphatrade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

A cessão de crédito entre a credora primitiva, Foganholi e Alphatrade, aconteceu em 23 de março de 2011 (fls. 230). No entanto, dela não se deu ciência na época à devedora, como exige o artigo 377 do Código Civil. Portanto, era possível à sacada arguir a compensação.

A propósito:

CAMBIAL - Duplicata Ação declaratória de inexigibilidade de título - Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais que não se aplica. Empresa de fomento que não é terceiro de boa fé - Situação em que a duplicata foi negociada sem a conclusão do negócio - Compra e venda de notebooks - Nota fiscal desacompanhada dos comprovantes de entrega - Correspondência onde funcionária da autora confirma a validade dos títulos - Empresa vendedora/sacadora que declara que os equipamentos não foram entregues Exame do conjunto probatório e risco da atividade - Ação procedente - Sucumbência - Inversão. Sentença reformada - Recurso provido (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Ap. n. 9059670-74.2004.8.26.0000, rel. Des. Antonio Ribeiro, j. em 18.1.2011).

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com anulação de cambial e cancelamento de protesto. Procedência. Duplicatas. Compra e venda mercantil. Alegação de devolução das mercadorias por problemas técnicos. Endosso. Operação de factoring regular. Abstração e autonomia do título. Factoring. Peculiaridades. Assunção dos riscos. Recursos desprovidos (TJSP, APEL. Nº: 0931139-62.2012.8.26.0506, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 07.04.2014).

CHEQUE - Admissível, em relações jurídicas decorrentes de contratos de factoring, a oposição de exceções pessoais derivadas do negócio subjacente ao faturizador/cessionário pelo devedor do crédito/emitente de título de crédito, ainda mais quando não notificado da cessão de crédito Como, na espécie, restou provado o inadimplemento contratual da faturizada/cedente no negócio jurídico subjacente à emissão do título de crédito objeto da ação pelo apelante devedor/sacador, sequer notificado pela apelada faturizadora/cessionária, inexigível o cheque exequendo - Provado pela embargante a inexistência da dívida, de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os embargos da devedora, para extinguir a execução, com determinação do levantamento da penhora. Recurso provido (TJSP, Apelação Cível nº 0045620-83.2010.8.26.0002, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 31.03.2014).

Interessante notar que o documento de fls. 240, juntado pela própria endossatária, contém anotação quanto ao valor primitivo do título nº 2444, de R\$ 9.819,60, com pagamento de R\$ 6.078,60 (confira-se a linha "Título Liquidado" e também a linha "Histórico: Valor do abatimento", significando reconhecimento a respeito).

Interessante observar o verso do documento de fls. 242, que a assinatura da sacadora sob ao carimbo anunciando ter consigo a nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria alusiva à nota fiscal nº 2.445 foi lançada apenas em certo dia do mês de abril de 2012, ou seja, um ano depois do instrumento de cessão de crédito, deixando nítido que a endossatária não recebeu os títulos desde logo e que nessa época, abril de 2012, a sacadora sabia do pagamento parcial. Aliás, o documento de fls. 247 também traz anotações semelhantes àquelas referidas no parágrafo anterior, agora quanto ao pagamento parcial de R\$ 5.686,09 e à identificação do saldo devedor de R\$ 1.529,91.

Por ocasião do protesto dos títulos a endossatária tinha conhecimento da justificativa da sacada, a respeito da compensação ocorrida. Convém ressaltar que, a despeito da anotação de ciência a respeito da cessão, não há documento nos autos a respeito. Sabe-se que o documento bancário de compensação foi emitido em nome de Alphatrade FIDC (pelo menos aquele exibido a fls. 241), mas dele não consta se houve apenas cessão para cobrança ou cessão do próprio crédito, a título de endosso translativo da propriedade). Tanto é que a devedora de pronto pagou o saldo devedor atinente a cada qual deles.

Enfim, este juízo conclui que o saldo devedor de cada qual dos títulos era exatamente aquele pelo qual a autora os pagou, por efeito de compensação com crédito perante a sacadora, por contratos anteriores, e que a sacadora tinha ciência desses créditos compensáveis e da pretensão à compensação. Bem por isso, o crédito cedido para outrem não correspondia ao valor anotado em cada qual, mas ao saldo remanescente. Este juízo também conclui que não houve formal comunicação à sacada, a respeito da cessão ocorrida, pelo que possível o direito de compensação.

Em consequência do pagamento dos títulos pelo real saldo devedor da época decorre a ilação da inoportunidade dos protestos, que serão então cancelados.

Com êxito também a pretensão indenizatória, por dano moral, cumulativamente deduzida.

Foi no mínimo temerária a atitude das rés, de não deduzir o crédito da autora por negócios anteriores e, a endossatária, de levar os títulos a protesto pelo valor primitivo, sabendo que havia motivo jurídico para pagamento inferior. Poderia exercer o direito de cobrança, submetendo-se ao devido processo legal, em juízo. Optando pelo protesto, causou dano para a autora.

O protesto foi indevido; cumpre cancelar.

"O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (In Resp nº 110.091, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 25/04/2000).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos por DISTRIBUIDORA MODENUTI COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. contra COMERCIAL FOGANHOLI E LOURENÇO LTDA ME. e ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Declaro a inexistência de débito da autora, perante as rés, no tocante às duplicatas discutidas, 2.444 e 2.445, e decreto o cancelamento dos protestos lavrados, mediante mandado judicial, além da exclusão das anotações pertinentes em órgãos de proteção ao crédito.

Ao mesmo tempo, condeno as rés, solidariamente, a indenizarem a autora, pelo dano moral lamentado, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Ressalvo o direito de ação da ré endossatária dos títulos, contra a sacadora endossante.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de setembro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA